



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 08  
Sáma Alves de Oliveira  
Mat. Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 242

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo nº	37322.004100/2006-86
Recurso nº	141.211 Voluntário
Matéria	PRODUTO RURAL
Acórdão nº	206-00.271
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 08 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 02/02/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PRODUTOR RURAL. ADQUIRENTE DO PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. DECISAO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Havendo decisão judicial, em ação proposta pelos produtores rurais pessoas físicas, que impossibilite a observância do dever de retenção por parte do adquirente do produto rural, o lançamento deve ser lavrado em nome dos contribuintes e não do responsável.

Recurso Voluntário Provido. J

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.004100/2006-86  
Acórdão n.º 206-00.271


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 09, 06, 08		Fls. 243
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 677862		

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

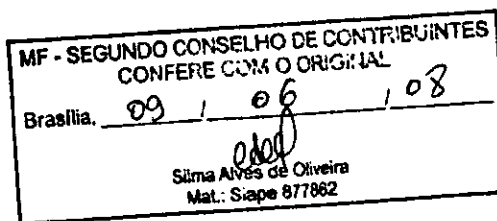
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 163 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 1.805.053,82 (um milhão oitocentos e cinco mil e cinquenta três reais e oitenta e dois centavos).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 84 e s.), as contribuições lançadas são aquelas devidas pelos produtores rurais, que em virtude da comercialização de seus produtos (carne bovina e suína) com a Notificada, caberia a esta o desconto dos valores respectivos e o recolhimento ao Fisco. Informa ainda que os produtores rurais em questão ajuizaram ação perante a Justiça Federal, visando à desoneração do tributo e as obrigações de retenção daqueles que adquirem seus produtos, tendo obtido liminar nesse sentido, sendo o presente levantamento apenas para fins de evitar a decadência.

A empresa Recorre alegando que a presente NFLD é conexa a várias outras que cita, requerendo o julgamento em conjunto. Afirma ser indevida a exigência de depósito prévio para fins de seguimento do seu recurso, e questiona a incidência da taxa SELIC sobre o débito, que a seu ver seria inconstitucional.

Aduz que as contribuições sobre as receitas brutas da Pessoa Jurídica, já teriam sido declaradas inconstitucionais pelo STF, reclamando o seu reconhecimento por essa corte, da mesma forma acontece com as contribuições dos produtores rurais pessoa física, que seriam igualmente inconstitucionais.

Diz que não efetuou a retenção uma vez que existia ordem judicial que a impedia de assim proceder, e que teria reconhecido a insubsistência da exigência telada. Assim, coloca que as contribuições não poderiam ser lançadas em seu nome, encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09 / 06 / 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862
---

## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por força de decisão judicial, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, as quais a legislação previdenciária conferiu a obrigação de retenção e recolhimento do tributo, a empresa adquirente dos produtos rurais, no caso, a Notificada.

Sem espaços para dúvidas, a obrigação em debate, consubstanciada no dever de retenção adstrito ao adquirente de produto rural, acha-se assentada na atual redação do art. 30, incisos III e IV da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

*"Art. 30: omissis:*

*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;"*

A legislação previdenciária, por meio do dispositivo legal acima citado, conferiu a responsabilidade pelo destaque e posterior recolhimento do tributo em questão, a empresa que adquira o produto rural diretamente da pessoa física. É dizer, o adquirente da produção rural da pessoa física, atrai para si a obrigação de reter as contribuições devidas por estes, e efetuar o seu recolhimento ao Fisco.

Não olvidemos que a Lei não transforma esse adquirente em contribuinte, e nem mesmo o confere essa condição, mas possivelmente em vista de uma maior eficiência no recolhimento do tributo, portanto, adotando critério de conveniência ou necessidade, atribui a ele o dever de retenção no momento em que for efetuar o pagamento referente aos produtos adquiridos. Os contribuintes de tais contribuições são as pessoas físicas alienantes da produção rural, e não aqueles que a adquirem. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09, 06, 08	CC02/C06 Fls. 246
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Em verdade, a obrigação vertente nos parece ter a mesma natureza daquela instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe conferiu a Lei n. 9.711/98, de forma que, adotando o instituto da substituição tributária, transfere os deveres relativos ao recolhimento do tributo, a pessoa vinculada ao fato gerador, mas que não acampa a figura do contribuinte, definido pelo inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN.

Nesse sentido, é oportuno trazermos a colação os ensinamentos do professor Luciano Amaro, *in Direito Tributário Brasileiro, 12ª Ed. Saraiva, pág. 312*, para quem a responsabilidade em estudo, somente poderá ser conferida a terceiros vinculados ao fato gerador *quando a natureza do vínculo permitir a esse terceiro, elegível como responsável, fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar seu próprio bolso*. E segue o abalizado Doutrinador afirmando-nos que *se essa pessoa não puder agir no sentido de evitar esse ônus nem tiver como diligenciar no sentido de que o tributo seja recolhido às expensas do contribuinte, a obrigação será ilegítima*.

Dessa forma, temos que a responsabilidade por substituição não pode representar um ônus, um tributo a mais, aquele que vai figurar na qualidade de responsável, devendo-lhe ser assegurado o dever de transferir esse ônus àquele que seria realmente o contribuinte do tributo.

Na obrigação de que ora cuidamos, é indiscutível que o responsável por sua observância, quem seja, o adquirente do produto rural, detêm a autonomia legal para destacar dos valores a serem pagos ao produtor rural, as contribuições por estes devidas, de forma que a tributação não recaia sobre seu próprio patrimônio, mas sim sob o patrimônio do contribuinte. Por isso, a **obrigação** em estudo não me parece ilegal ou inconstitucional.

Não obstante o que tenho dito até agora, a questão especificamente pertinente ao caso estudo, exige uma análise mais profunda deste Colegiado, já que, conforme relatado pela própria autoridade fiscal, os produtores rurais englobados nesta NFLD, obtiveram liminar junto a Justiça Federal que impossibilitava e impossibilita ainda, a quem adquirisse seus produtos, a efetuar a retenção das contribuições que ora são exigidas do adquirente.

Tal fato, a meu ver, é determinante para afastar a responsabilidade da Notificada ora Recorrente, quanto às contribuições lançadas na presente NFLD, já que por expressa determinação judicial, estava impossibilitada de efetuar a retenção que lhe era exigível. Ora, bem vimos que a responsabilidade por substituição pressupõe a transferência do ônus fiscal ao contribuinte efetivo. Se, em face de decisão judicial, inexistia a possibilidade do responsável em efetuar a no momento devido, não vejo como conferir-lhe a obrigação direta pelos tributos não retidos.

A empresa certamente não efetuou a retenção nos moldes consignados na legislação previdenciária. Contudo, destaca-se que não o fez por mera omissão ou esquecimento, mas sim porque existia ordem judicial que a impedia de assim proceder, ou seja, se no momento do pagamento referente aos produtos rurais adquiridos, efetuasse a retenção, estaria descumprindo determinação judicial. Vale dizer, o que foi determinante para que a retenção não fosse efetuada, não foram os interesses da adquirente, mas sim a determinação do Poder Judiciário, que atendendo a pedido dos **Produtores Rurais**, impossibilitou a Recorrente de proceder com sua obrigação legal.

~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 08
Silma Alves de Oliveira Mat. Sape 877862

A inclita decisão liminar em comento, sem adentrarmos ao seu mérito, não permitiu ao contribuinte a realização daquilo que é a síntese lógica da substituição tributária, ou seja, transferir a obrigação do tributo ao próprio contribuinte, a fim de manter no responsável apenas a condição de intermediante dos fatos e atos. Ora, se por expressa decisão judicial não restava possível a Notificada à efetiva retenção do tributo, não houve o deslocamento do ônus fiscal a quem deve suportá-lo, de forma que a responsabilidade pelo presente crédito tributário deve ser redirecionada ao próprio contribuinte, que é a quem efetivamente cabe arcar com o tributo.

Não tenho dúvidas que a Recorrente poderia ser responsabilizada pelo débito, caso a retenção não tivesse sido realizada unicamente por sua omissão ou negligência, fatos esses que não foram justificativas para o levantamento, que apenas aventa o objetivo de prevenir a decadência, e reconhece a existência da decisão judicial.

Entendo que tem razão a autoridade julgadora singular quando afirma que é possível o lançamento de tributos que se encontra em discussão judicial, já que é o único meio de se evitar que o decurso de tempo necessário para a solução do litígio, venha a consumir o crédito tributário, pela ocorrência da decadência. Entretanto, em face de decisão judicial obtida pelos produtores rurais, o tributo ora lançado somente pode ser exigido destes, que são os efetivos contribuintes, e não do responsável, mormente quando restar afastada, por decisão judicial, sua obrigação.

No que pertine ao dever de retenção previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, o próprio Fisco reconhece que havendo decisão judicial em ação proposta pela empresa prestadora dos serviços, que impossibilite a contratante a efetuar a retenção, o lançamento deve ser efetuado em face da prestadora. Nesse sentido é o inciso I do art 177 da IN 03/2005, que assim giza:


*"Art. 177. Caso haja decisão judicial que vede a aplicação da retenção, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, observar-se-á o seguinte:*

*I - na hipótese de a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada; grifamos.*

Dessa forma, é imperioso destacarmos que a própria Secretaria da Receita Previdenciária reconheceu, através do dispositivo regulamentar em epígrafe, que seria legalmente inviável exigir do tomador de serviços, as contribuições devidas pelo prestador, quando houver decisão judicial que afaste a obrigação de reter, submetendo o eventual lançamento ao efetivo contribuinte.

Sem embargos, a retenção referente às contribuições dos produtores rurais a ser efetuada pelo adquirente dos respectivos produtos, como bem vimos, tem a mesma natureza substitutiva daquela instituída pelo art. 31 da Lei do Custeio Previdenciário, de forma que me parece correto a aplicação do normativo acima, ao caso em que nos deparamos.

Processo n.º 37322.004100/2006-86  
Acórdão n.º 206-00.271

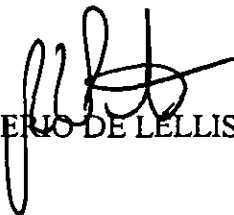
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 08
 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sispes 877862

CC02/C06 Fls. 248
----------------------

Na esteira de todo esse arrazoado, acredito que a prevenção da decadência, mediante a constituição do crédito previdenciário de natureza tributária, relativo a contribuições discutidas em Juízo, somente é possível em face do contribuinte, mormente quando os deveres daqueles indicados como responsáveis, forem afastados por decisão judicial.

**Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO